

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º MPMG-0450.20.000176-3
Referência: Auto (s) de Infração 50.567/2016

OBJETO: MEDIDA COMPENSATÓRIA - ENUNCIADO 50, DO CSMP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representados pelo (a) (s) Promotor (a) (s) de Justiça, infra-assinando (a) (s), Doutor **CARLOS ALBERTO**, e o (a) (s) Compromissário (a) (s) **WELLINGTON PEREIRA GUIMARÃES** (celular (34) 98811-6428), já qualificado;

CONSIDERANDO que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, *caput*, da CR/88);

CONSIDERANDO ser essencial estabelecer um **núcleo mínimo** de normas para efetividade ao direito constitucional do **Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**;

CONSIDERANDO a importância da proteção ambiental no contexto dos **Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade**, para efetivar conceitos técnicos e naturais sobre as questões ambientais e preservar ecossistemas, responsáveis por serviços ecológicos (Art. 225, §1º, incisos I e III, da CR/88);

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva, na forma do artigo 109, inciso V, do Código Penal, remanescendo, contudo, a responsabilidade civil**;

CONSIDERANDO a compensação ambiental, nos termos do Enunciado n.º 50¹, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

¹ **ENUNCIADO Nº 50:** "Nas demandas ambientais, conforme jurisprudência reiterada*, admite-se a imposição ao investigado ou réu de obrigações de não fazer, fazer e indenizar, simultânea e cumulativamente, considerando-se o princípio da reparação integral do dano ambiental, ainda que intercorrente, que considera os vários aspectos da lesão ao meio ambiente e orienta a interpretação dos arts. 4º, VII, 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, e 3º, da Lei 7.347/85.

*REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros."

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PONTE

CONSIDERANDO que a população da região tem solicitado aos Órgãos de Execução do Ministério Público que os recursos financeiros decorrentes de medidas compensatórias impostas por danos ambientais sejam aplicados em reforço institucional;

CONSIDERANDO que o (a) (s) compromissário (a) (s) de forma voluntária está (ão) disposto (a) (s) a celebrar (em) compromisso no bojo de Inquérito Civil instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente local, disciplinado no Art. 5º, da Lei Federal 7.437/85;

CONSIDERANDO que eventuais pleitos e todas as cláusulas e condições deverão ser requeridos e/ou demonstrados junto a **Promotoria de Justiça de Nova Ponte**, localizada na Avenida Florêncio Gonçalves Fernandes, 585, Grande Lago, CEP: 38.160-000, em Nova Ponte, Minas Gerais:

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, afeto (s) ao presente Inquérito Civil, conforme as cláusulas e condições abaixo redigidas:

1. DA MEDIDA COMPENSATÓRIA:

1.1. **Sobre a compensação ambiental**, a empresa, ora o (a) (s) compromissário (a) (s) se compromete(m) à indenização a título de **medida compensatória** decorrente de eventuais danos *in situ*, intercorrentes, lucro ilícito e morais coletivos, na forma do Enunciado 50, do Conselho Superior do Ministério Público de Minas Gerais, a pagar o valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais), divididos em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 100,00 (cem reais), com o pagamento da primeira parcela no dia 15 de fevereiro de 2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, devendo juntar (em) comprovante (s) respectivo (s) nestes autos, em até no máximo 05 (cinco) dias, após o último pagamento, na Promotoria de Justiça de origem**, facultado o envio eletrônico (por e-mail: pjnovaponte@mpmg.mp.br) ou pelos Correios.

Parágrafo único: Na forma acima, a medida compensatória será revertida em favor do **NIEA/TM AP Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Ações Ambientais do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**, com depósito à **UFTM Universidade Federal do Triângulo Mineiro**, junto ao **Banco do Brasil S/A**, Agência 0015 9, conta corrente 405.502-0 (FUNEP/UFMT/MP), mediante depósito bancário identificado (CNPJ 20.054.326/0001 09)

2. DA MULTA MORATÓRIA

(Aprovado, por unanimidade, na sessão conjunta (11ª e 12ª Sessões Ordinárias/2014), realizada em 14/07/2014 e publicada em 21/07/14; publicação específica no Diário Eletrônico do MP em 16/07/2014.)

Avenida Florêncio Gonçalves Fernandes, 585, Grande Lago
CEP 38.160-000 - Nova Ponte, Minas Gerais
Fone (34) 3356-0067 – E-mail: pjnovaponte@mpmg.mp.br

Ministério Público
do Estado de Minas Gerais
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PONTE

2.1. O descumprimento pelo (a) (s) compromissário (a) (s) de cada uma das obrigações acordadas ensejará a imposição de multa moratória diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de forma solidária, que será revertida ao FUNEMP – Fundo Especial do Ministério Público – CNPJ 20.971.057/0001-45 – a ser depositada no **Banco do Brasil S.A., agência 1615-2, conta corrente nº. 6167-0**, através de depósito identificado, além de correção monetária e juros de 1% ao mês ou **outra destinação a cargo do Órgão de Execução do Ministério Público Oficiante**;

2.2. A multa moratória acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o (a) (s) compromissário (a) (s) constituído (a) (s) em mora com o **simples vencimento dos prazos e condições fixados**.

2.3. A multa moratória acima referida será aplicada em face de **atraso na prestação ou descumprimento desta**, não importando exoneração da (s) obrigação (ões) assumida(s) pelo(a)(s) compromissário (a) (s).

2.4. **Não se computam nos prazos acordados os atrasos decorrentes de culpa exclusiva de terceiros ou derivados de casos fortuitos e de força maior, estes últimos definidos na Lei Civil, ficando o compromissário (a) (s) obrigado (a) (s), ocorrendo tais eventos, a prová-los no presente feito.**

3. DAS CLÁUSULAS GERAIS

3.1. A celebração do presente compromisso não exime o (a) (s) compromissário (a) (s) da (s) responsabilidade (s) decorrente (s) de quaisquer fiscalizações ambientais na (s) propriedade (s) rural (is).

3.2. As partes podem celebrar aditivos desde que a novação importe em notável ganho ambiental.

3.3. **As obrigações aqui assumidas não prejudicam ou excluem quaisquer direitos ou mesmo impedem o regular poder de polícia administrativa ambiental dos demais órgãos públicos e tampouco substituem licenças, alvarás e quaisquer outras exigências emanadas do poder público competente.**

3.4. **As obrigações aqui assumidas não alteram ou substituem eventuais obrigações impostas como condicionantes de eventuais licenças ambientais já concedidas.**

3.5. Este compromisso, ato jurídico perfeito, produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura e terá força de **título executivo extrajudicial**, na forma





PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA PONTE

do Art. 5º, §6º, da Lei Federal 7.347/85, **ensejando, em caso de descumprimento total ou parcial, a sua execução judicial.**

3.6. O (a) (s) compromissário (a) (s) arcará (ão) com todas as despesas necessárias para fiscalização do fiel cumprimento da presente avença, inclusive o ressarcimento de perícias, vistorias, custas, honorários e demais providências necessárias.

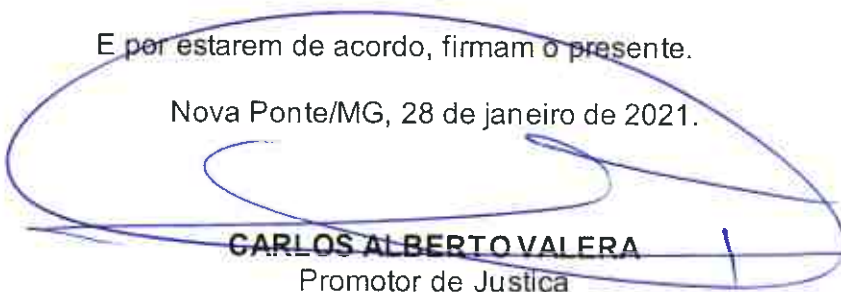
3.7. As obrigações aqui assumidas são consideradas como de relevante valor ambiental para todos os fins previstos em Direito.

3.8. Em caso de execução do presente título, fica invertido o ônus da prova em desfavor do (a) (s) compromissário (a) (s).

3.9. Fica eleito o foro da Comarca de Nova Ponte/MG para dirimir quaisquer questões relativas ao presente.

E por estarem de acordo, firmam o presente.

Nova Ponte/MG, 28 de janeiro de 2021.



CARLOS ALBERTO VALERA

Promotor de Justiça
Coordenador Regional



WELLINGTON PEREIRA GUIMARÃES

Compromissária